



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
RO 0000520-70.2014.5.06.0003



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Recorrentes: 1. ANDRÉA TACIANA PEREIRA FRANKLIN; 2. BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: 1. Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/PE 1.109-B); 2. Robson Domingues da Silva (OAB/PE 23.692-D)

Recorridos: OS MESMOS

Advogados: Os mesmos

Vistos etc.

A reclamante **ANDRÉA TACIANA PEREIRA FRANKLIN** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Quarta Turma que lhe foi parcialmente desfavorável.

Em juízo prévio de admissibilidade, constato que o apelo da demandante aborda tema em relação ao qual existem decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Sexto Regional, no que concerne à seguinte questão jurídica: "**competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos às diferenças de recolhimentos devidas às entidades de previdência complementar decorrentes de verbas trabalhistas deferidas em juízo, oriundas do contrato de trabalho em vigor**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessário, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão de embargos declaratórios em 09/08/2016 (terça-feira) - certidão de ID 206d9da -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 17/08/2016 (quarta-feira) - ID e5d5379.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes

no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos, pela **Quarta Turma** deste Regional, sob a relatoria do Desembargador Paulo Alcântara, publicado no DEJT em 18/01/2016:

"Suscito, preliminarmente, o não conhecimento do recurso da reclamante, no tocante à repercussão da recomposição dos proventos na contribuição da previdência privada - PREVI, por incompetência material. Atuação de ofício.

Pugna a recorrente, pelo reflexo da recomposição dos seus proventos, também, sobre a complementação de previdência privada PREVI. Contudo, o tema não se insere nas matérias de competência desta Especializada.

A questão restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão de Julgamento do dia 20 de fevereiro de 2013, tendo o Órgão de Cúpula do Judiciário, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente, decidido pela competência da Justiça Comum, no entanto, com efeito modulado, nos termos noticiados no 'site' de Internet, daquela Corte:

'Notícias STF

Quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013

Justiça Comum é competente para julgar casos de previdência complementar privada

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (20) que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. A decisão ocorreu nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente. A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

O Plenário também decidiu modular os efeitos dessa decisão e definiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data de hoje. Dessa forma, todos os demais processos que tramitam na Justiça Trabalhista, mas ainda não tenham sentença de mérito, a partir de agora deverão ser remetidos à Justiça Comum.

(...)

Em assim sendo, não conheço do recurso da reclamante, quanto ao tema relativo à repercussão da recomposição dos proventos deferida pela sentença, sobre a contribuição complementar em favor da PREVI, em face da incompetência material desta Justiça especializada para apreciar a matéria."

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Segunda Turma**, divergente à acima transcrita, trago trecho do acórdão proferido nos autos do processo nº 0000356-14.2015.5.06.0313, sob a relatoria do Juiz Convocado Ibrahim Alves Filho, publicado no DEJT em 26/10/2015:

"Rejeito ainda o pedido recursal, no que diz respeito à não inclusão das diferenças ora deferidas no salário de contribuição para a FUNCEF, observando-se, quanto ao custeio, a parte de responsabilidade da patrocinadora Caixa Econômica Federal e do autor. Isso porque, não se aplica ao caso em exame a decisão proferida pelo E. STF nos Recursos Extraordinários nºs. 586453 e 583050, de 20/02/2013, que concluiu pela competência da Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. De fato, na mencionada decisão, prevaleceu entendimento no sentido

*de que, findo o contrato de trabalho e, conseqüentemente, inexistindo liame empregatício entre o beneficiário e a entidade privada de previdência complementar, não há como se invocar a incidência da regra contida no art. 114 da CF/88. Todavia, a **petição inicial destes autos digitalizados denuncia que o contrato de trabalho ainda se encontra vigente, motivo pelo qual remanesce a competência desta Justiça do Trabalho para determinar os eventuais recolhimentos à Previdência Complementar Privada (FUNCEF) das cotas-partes do autor e da reclamada, nos termos e percentuais previstos nos regulamentos específicos. Trata-se, afinal, de obrigação a ser cumprida em relação ao obreiro, de responsabilidade da empregadora, decorrente do contrato de trabalho firmado entre eles.**" (destaquei)*

Da mesma forma, a **Terceira Turma** deste Tribunal adotou tese divergente à proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0001578-17.2014.5.06.0001, decisão publicada no DEJT em 27/04/2016, sob a relatoria do Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, com acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. REPASSE À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDAS EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em que pese a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 586453 e 583050, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar causas atinentes à complementação de aposentadoria, o entendimento não abrange pedidos relativos a repercussões de verbas trabalhistas deferidas nos recolhimentos devidos às entidades de previdência privada pelo empregador, que decorrem diretamente do contrato de trabalho em vigor e, portanto, são de competência desta Especializada, a teor do artigo 114, IX, da Constituição Federal."

Por último, a **Primeira Turma** deste Regional apresentou tese em sentido contrário à adotada nestes fólios, no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000959-30.2014.5.06.0020, tendo como redator o Desembargador Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, como se pode ver do excerto do acórdão abaixo transcrito, publicado no DEJT em 22/07/2016:

"(...) não se aplica ao caso em exame as decisões proferidas pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 586453 e 583050, de 20/02/2013, que concluiu pela competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

De fato, na mencionada decisão, prevaleceu entendimento no sentido de que, findo o contrato de trabalho e, conseqüentemente, inexistindo liame empregatício entre o beneficiário e a entidade privada de previdência complementar, não há como se invocar a incidência da regra contida no art. 114 da CF/88.

*Todavia, no caso a trato, **o contrato de trabalho ainda se encontra vigente, motivo pelo qual remanesce a competência desta Justiça do Trabalho para determinar a retificação da base de cálculo para fins de recolhimentos à instituição de previdência complementar (PREVI) das cotas-partes do autor e da reclamada, nos termos e percentuais previstos nos regulamentos específicos.***

Veja-se que o pedido não consiste em pagamento de diferenças do benefício de aposentadoria complementar para o qual participa, mas sim de alteração da base de cálculo da contribuição mensal paga à PREVI para que o autor possa,

quando jubilado, auferir os valores a que faz jus considerando a integração das horas extras deferidas na presente ação.

Trata-se, portanto, de obrigação a ser cumprida em relação ao obreiro, de responsabilidade do empregador, decorrente do contrato de trabalho firmado entre eles e que se encontra em vigor." (grifos no original)

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos à Vice-Presidência.

Intimem-se.

nugep/cv

RECIFE, 10 de Outubro de 2016

IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES]



<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>